



ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 21 DE 13 DE ABRIL DE 1984.

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de inscrição, para concurso de seleção de pessoal na área de serviço público, estabelece critério a ser adotado e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo nos termos do parágrafo 4º do artigo 48, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibida, em todo o território de Rondônia, a cobrança de taxa de inscrição, assim como exigências de quaisquer outros encargos financeiros ao candidato a concurso de seleção de pessoal, para provimento de cargo ou função em órgãos da administração pública, ressalvados os casos em que o referido concurso seja de âmbito nacional, regulado por Lei Federal.

§ 1º - No ato da inscrição, o candidato preencherá o formulário próprio no qual constam as exigências necessárias à qualificação, assinando, ao mesmo tempo, um termo de compromisso em que se comprometa, se aprovado, exibir comprovantes referentes à declaração feita por ocasião da inscrição, sob pena de ter seu nome cancelado, tornando-se impedido de ser nomeado para o cargo ao qual se candidatou.

§ 2º - No momento da inscrição a concurso para quaisquer das espécies de cargos descritos neste artigo, o candidato deverá apresentar apenas os cartões comprovantes do R.G. (Registro Geral) e do C.P.F (Cadastro da Pessoa Física), ou qualquer outro documento de identificação pessoal.

§ 3º - O não cumprimento do que preceituam os parágrafos 1º e 2º e a constatação de falsidade nas declarações prestadas pelo candidato, constituem motivo bastante para o cancelamento do seu nome, do referido concurso sem que, para isto caiba direito de representar judicial ou extrajudicialmente.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações, 13 de abril de 1984.

DEPUTADO JOSÉ BIANCO

Presidente

Publicado no Diário Oficial
nº 568 do dia 21/3/84

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PLANO DE TRABALHO DE ABRIL DE 1984

Plano sobre a realização de trabalhos
de caráter administrativo, visando
a melhoria da prestação de serviços
e a redução de custos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,
faz saber que a Assembleia Legislativa do Estado
de Roraima, em sessão ordinária de 14 de março de 1984,
aprovou o seguinte plano de trabalho:

Artigo 1º - Fica proibida, em todo o território
do Estado, a cobrança de taxa de inscrição, assim como
de qualquer outro ônus financeiro, no momento
de registro de qualquer documento, exceto a taxa
de registro de administração pública, prevista no
art. 170 da Constituição Federal e no art. 100 da
Constituição do Estado.

Artigo 2º - No ato da inscrição de candidato a
cargo público, o candidato não deverá pagar
qualquer taxa, nem de qualquer natureza, exceto a
taxa de registro de administração pública, prevista
no art. 170 da Constituição Federal e no art. 100 da
Constituição do Estado, ficando a responsabilidade
de pagar o cargo ao qual se candidatar.

Artigo 3º - No momento da inscrição a qualquer
cargo público, as espécies de cargos de caráter
especial, previstas no art. 170 da Constituição
Federal e no art. 100 da Constituição do Estado,
deverão ser inscritas no sistema de inscrição de
candidatos a cargo público, de acordo com o art. 170
da Constituição Federal e o art. 100 da Constituição
do Estado.

Artigo 4º - O presente plano de trabalho
entra em vigor em 1º de abril de 1984.
Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações, 13 de abril de 1984

[Handwritten signature]

DEPUTADO JOSÉ MARCO

Presidente